



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10183.000292/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** ROZALI ELZA SGUAREZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PROVAS DA ALEGAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Segundo disciplina elementar do processo civil brasileiro e, inclusive, do administrativo-fiscal, é ônus do sujeito passivo a prova tendente a desconstituir o lançamento efetuado, não podendo essa carga ser transportada para a Administração Fiscal. O dever de se defender apresentando documentos impeditivos do direito de lançar é do contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A via estreita do recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Federais impede a análise de novo conjunto fático-probatório, salvo comprovação hábil e idônea das hipóteses taxativamente enumeradas pelo Decreto-lei 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Cuida-se de notificação de lançamento efetuada pela Administração Fiscal às fls. 2-10, relativamente ao imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2004, onde se apurou crédito tributário a ser suplementado no valor de R\$ 1.129,78, pelas seguintes infrações: dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; e, dedução indevida de despesas com instrução.

O valor lançado engloba, também, juros de mora na quantia de R\$ 151,73 e multa de ofício, aplicada no patamar de 75%, na quantia de R\$ 419,16.

Impugnação apresentada à fl. 3, pessoalmente, em que a contribuinte somente requereu, sem aduzir razões, isenções do recolhimento de juros e multa e das glosas levadas a efeito pela autoridade fiscal no exercício de suas atribuições. Carreou documentos às fls. 11-69.

Acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 72-84, que julgou procedente, em parte, a impugnação da contribuinte, restituindo-a do valor de R\$ 3.040,52, depositado em conta bancária conforme fls. 94-95.

Ainda inconformada, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 97-106), por procurador (fl. 107), com o fim de ver afastadas as glosas realizadas por dedução indevida de despesas médicas. Alegou, no mais, que o ônus de provar a manutenção das glosas é da autoridade fiscal, e não da contribuinte; no entanto, juntou documentos (fls. 108-142).

Autos conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 143), para decisão colegiada, com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão combatida em 09/10/2009 (fl. 96), e formalizou sua irresignação em 09/11/2009 (fl. 97), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas; no mérito, não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, segundo dispõe o Código de Processo Civil, o ônus prova, quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito (*in casu*, da autoridade fiscal de lançar o tributo), incumbe a quem o alega (inciso II do art. 373); nesse sentido, portanto, compete à contribuinte comprovar, através de documentos, todas as questões de fato que poderiam levar ao cancelamento ou revisão das glosas — e exatamente assim procedeu, quando apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 11-69)

Portanto, sem violação à cláusula do devido processo legal, tendo em vista que a contribuinte se incumbiu do ônus de provar o que alegou; tanto assim é cediço que, inclusive, recebeu numerário que entendeu devido pela Administração Fiscal.

Quanto aos documentos anexados em sede de recurso voluntário, o mesmo tratamento deve ser dispensado, mesmo com a disposição do §4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, que versa sobre o momento processual adequado para a juntada de documentos, em prestígio ao princípio da verdade real.

Assim, diante da prova robusta apresentada pela contribuinte (fls. 108/118) retificando as falhas apontadas em sede de instância administrativa anterior.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para findar o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)